Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1487/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11012/2015
PROTOCOLO	: 1603271
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
INTERESSADO	: 1.ARTE CAMISETAS LTDA – EPP; 2.SPORTS EMPÓRIO PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONFECÇÃO DE UNIFORMES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO - EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a ata de registro de preços em que a documentação acostada demonstra que a contratação pública encontra-se em conformidade com as exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 0224/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 010/2015, celebrada pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, por sua Secretária Municipal, Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 10/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 224/2014, celebrada pelo Município de Corumbá MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando o registro de preços para confecção de uniformes (camiseta, jaleco, colete e calça), conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 13).

A Ata foi celebrada aos quinze dias do mês de abril de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.4).

Os preços serão fixos e irreajustáveis, durante a vigência da Ata, conforme previsto na Cláusula Sexta (6.1).

Os preços registrados pelas empresas compromitentes, conforme adjudicado e homologado (peça 11) e disposto pela Cláusula Décima Primeira, é o seguinte:

ARTE CAMISETAS LTDA – EPP	R$ 68.670,50
SPORTS EMP. PAP.INFORM. LTDA	R$ 18.954,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 15) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).

Aduz ainda que, a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas dar-se-ia em 11.05.2015, e a remessa ocorreu em 20.05.2015, transcorrendo 09 (nove) dias de intempestividade.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 17) e aduz:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo (Análise - 13876/2015 – peça 15) este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade da Ata de Registros de Preço nº 010/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 224/2014, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, objetivando o registro de preços para confecção de uniformes (camiseta, jaleco, colete e calça).

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSIÇÃO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar REGULAR E LEGAL o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 0224/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 010/2015, celebrada pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e a Ata de Registro de Preço.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. ECL
SETAC.MSS/ARP